

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS**

**A INELEGIBILIDADE E A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS DEVIDO A
CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO NO BRASIL E A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 135
DE 2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

**RUBIATABA/GO
2019**

GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

**A INELEGIBILIDADE E A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS DEVIDO A
CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO NO BRASIL E A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 135
DE 2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2019**

GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

**A INELEGIBILIDADE E A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS DEVIDO A
CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO NO BRASIL E A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 135 DE
2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 12/ 06 / 2019

**Mestre Márcio Lopes Rocha, Mestre em Direito, Advogado e Jornalista
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Fabiana Savini Bernades Pires de Almeida Resende, Mestre em Sociedade
Tecnologia e Meio Ambiente
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**José Carlos Cardoso Ribeiro, Especialista em Direito Tributario
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus por permitir minha existência, ao ponto de chegar até aqui para AGRADECER o fim dessa jornada acadêmica... Em homenagem a Ele, em seu protagonismo, ao nosso todo poderoso Deus, homenageio o presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, bem como com alegria e satisfação que “Louvarei o nome de Deus com cânticos e proclamarei sua grandeza com ações de graças;” (Salmos 69:30), na certeza de dever cumprido e mais uma etapa vencida.

A esta universidade, seu corpo docente, meus queridos mestres, direção, coordenação pedagógica e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um futuro promissor na seara das ciências jurídicas rumo ao mercado de trabalho, tão somente pela acendrada confiança no mérito e na ética profissional, através de suas diretrizes tridimensional, visão, missão e valores desta Instituição de Ensino Superior.

Ao meu Orientador Márcio Lopes Rocha, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivos e, conseqüentemente por despertar em mim uma discussão acadêmica tão técnico-jurídica, fundada nas mais recentes jurisprudências dos tribunais brasileiros,

ao ponto de concluir o presente trabalho com maestria e êxito na tese apresentada. Aos meus familiares, início com minha querida avó, nossa matriarca, pela sua fibra moral, aos meus pais, tios e irmãos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo incentivo nesse projeto de formação acadêmica, contudo a primeira etapa foi vencida, essa parcela conquistada devemos compartilhar e comemorar juntos. É cediço que novos desafios virão, por isso reservo esse momento para dedicar esse trabalho a vocês, devido à capacidade de cada um desse núcleo familiar, em acreditar na conclusão do Curso de Direito.

À minha querida avó, Estevan, por seu protagonismo como governanta do nosso lar... E o que dizer da senhora Vó? Posso iniciar dizendo: “valeu a pena sonhar...e...hoje! É tempo de colher...” Pois bem! Essa vitória aparentemente é pessoal, todavia esse resultado estamos colhendo juntos, posso chamar de “frutos” do nosso empenho como família, união, unidade. Todos lá de casa, sabemos que nosso lar foi edificado pela senhora, e não restam dúvidas que a Senhora Vó, é nossa viga mestra, nosso alicerce e acima de tudo é nosso aconchego, apoio, ponto de partida e de chegada, devido vossa força de enfrentar as batalhas travadas todos os dias de nossa existência.

Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos de desânimo, a esperança para seguir em frente de cabeça erguida. Reconheço que dentro da reserva do possível, a senhora não mediu esforços para me ajudar nessa etapa tão importante da minha vida.

Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada, e que hoje podemos conversar os mesmos assuntos e perceber que já somos adultos para conquistar o que quisermos, basta lutar!!!

Aos meus melhores amigos, Bráulio Aparecido Pereira dos Santos (Tio), Sandyo Henrique Pereira dos Santos e Douglas Alves Pereira dos Santos (irmãos), que estiveram ao meu lado sempre... muitas das vezes não compartilhamos nossos momentos felizes, uns com os outros, mas ainda é tempo de rever nossos conceitos, ao ponto de unirmos mais, a cada dia cativar essa união.

Holisticamente, talvez não existam palavras suficientes e significativas que me permitam agradecer a vocês com justiça e merecimento. Mas é tudo que posso fazer é utilizar dessas simples palavras e agradecer.

Família, preciso transmitir uma pequena frase de Fernando Pessoa, saudoso poeta português, contudo revela a profunda vontade do Nosso Criador: *“Deus quer, o homem sonha, a obra nasce.”* Indiscutivelmente, Deus quis que nossa

família fosse como ela é, para mim é perfeita por ter vocês comigo e cada uma “à sua maneira”. A permissão Divina de nos oportunizar nossas vontades através de sonhos, só me encoraja mais em prosseguir... Por isso, que faço dessa obra que um dia foi embrionária, qual seja, minha formação acadêmica, a nossa maior vitória coletiva. Obrigado família!

A ajuda e apoio de cada membro foram muito importantes para mim, e nunca vou esquecer tudo que vocês fizeram, fez e se for preciso fizeram por mim. Gratidão eterna a vocês!

Com todo o carinho e de coração eu agradeço, e para sempre minha gratidão será de vocês.

EPÍGRAFE

“[...] nós juristas, nós os advogados, não somos os instrumentos mercenários dos interesses das partes. Temos uma alta magistratura, tão elevada quanto aos que vestem as togas, presidindo os tribunais; somos os auxiliares naturais e legais da justiça, e, pela minha parte, sempre que diante de mim se levanta uma consulta, se formula um caso jurídico, eu o encaro sempre como se fosse um magistrado a quem se propusesse resolver o direito litigado entre partes.

Por isso, não corro da responsabilidade senão quando a minha consciência a repele.”

Ruy Barbosa

11 de agosto: Dia do Advogado

RESUMO

O objetivo desta monografia é compreender qual regulamentação legal que embasa o indeferimento do registro da candidatura do candidato que tenha uma sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado no Brasil. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo pela pesquisa documental nas Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64 de 1990), Lei de Eleições (Lei 9.504 de 97), Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135 de 2010), acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, Constituição Federal de 1988 e Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965) e uma Pesquisa bibliográfica: através das obras de doutrina como Direito Eleitoral de Jayme Barreiros Neto. Os principais resultados obtidos ao final do estudo são dispostos nas causas de inelegibilidade no Direito Eleitoral no Brasil, com a devida citação da Lei da Ficha Limpa e suas especificidades no processo eleitoral, descrevendo como o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal tem firmado seus entendimentos sobre o indeferimento de candidaturas após a condenação em segunda instância em sentenças penais condenatórias, mesmo que não haja o trânsito em julgado da decisão, dando validade ao impedimento que candidatos que tenham a condenação já em segunda instância, pelo amparo da Lei da Ficha Limpa, sejam impedidos de concorrer às eleições no Brasil, sendo a Lei da Ficha Limpa o embasamento legal para tal inelegibilidade aplicada pelos tribunais superiores brasileiros.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Lei da Ficha Limpa. Inelegibilidade.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to understand which legal regulations are based on the rejection of the registration of the candidature of the candidate who has a conviction of a criminal offense without a final decision in Brazil. In order to achieve this objective, the author developed the study of documentary research in the Law of Ineligibility (Supplementary Law No. 64 of 1990), Elections Law (Law 9,504 of 97), Cleaner Law (Complementary Law 135 of 2010), Superior Court of Justice, Supreme Federal Court and Superior Electoral Court, Federal Constitution of 1988 and Electoral Code (Law No. 4,737 of 1965) and a bibliographical research: through the works of doctrine as Electoral Right of Jayme Barreiros Neto. The main results obtained at the end of the study are set out in the causes of ineligibility in Electoral Law in Brazil, with due citation of the Clean Tab Act and its specificities in the electoral process, describing how the Higher Electoral Court and the Federal Supreme Court have established their understandings on the rejection of candidatures after the conviction in second instance in criminal convictions, even if there is no final and unappealable decision, giving validity to the impediment that candidates who have already been convicted in the second instance, by virtue of the Clean Sheet Act , are prevented from competing for the elections in Brazil, and the Clean Sheet Law is the legal basis for such ineligibility applied by the Brazilian higher courts

Keywords: Electoral Law. Clean Sheet Act. Ineligibility

Traduzido por Nerylene Santana Batista, graduada em letras Modernas (Portugues-Ingês) pela UEG, Polo de Crixás-Go, diploma registrado nos termos do parágrafo 1º do art. 48 da Lei Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 48209, processo nº 201100020007788.

LISTA DE QUADROS

Figura 01 Quadro das Inelegibilidades.....	22
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AMB - Associação dos Magistrados do Brasil

art. - Artigo

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DEM - Democratas

LC - Lei Complementar

MCCE - Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

n. - Número

nº - Número

PI - Piauí

PLP - Projeto de Lei Popular

PRP - Partido Republicano Progressista

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PT - Partido dos Trabalhadores

RJ - Rio de Janeiro

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ - Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE SÍMBOLOS

\$ - Cifras

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL.....	15
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA CONSTITUCIONAL CONCERNENTE A INELEGIBILIDADE.....	17
3. A LEI DA FICHA LIMPA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 2010.....	24
3.1. A POLÊMICA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 2010.....	24
3.2. A POLÊMICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA.....	31
4. OS JULGAMENTOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DA INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS CONDENADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONFORME PRECEITUA A LEI DA FICHA LIMPA.....	35
4.1. A FUNÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.....	35
4.2. A INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS CONDENADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O INDEFERIMENTO DE CANDIDATURAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM BASE NA LEI DA FICHA LIMPA.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

Referente as causas de inelegibilidade presentes no Direito Eleitoral no Brasil, enfoca-se ao tema a inelegibilidade e a sentença condenatória em segunda instância sem o trânsito em julgado mediante o enfoque da Lei da Ficha Limpa. Fator que tem impedido que candidatos venham a concorrer nos pleitos eleitorais, como o que foi acompanhado no ano de 2018.

O questionamento da validade da inelegibilidade aos candidatos que tenham sua condenação em segunda instância, sem trânsito em julgado da decisão condenatória veio à tona e causou grande debate público nesse processo eleitoral do ano de 2018. Na qual a problemática é: como tem se aplicada a Lei da Ficha Limpa pelos tribunais brasileiros e o registro da candidatura de candidatos que tenham sido condenados pelo colegiado sem o trânsito em julgado no Brasil?

As causas de inelegibilidade geram hipóteses diferentes sobre sua validade, pelas especificidades presentes em cada motivo e requisito legal observado para impedir um candidato de disputar uma eleição, como na condição do candidato condenado em sentença condenatória pelo colegiado sem o trânsito em julgado.

Em linhas gerais, a hipótese apresentada no início mostra que entre as causas de inelegibilidade hoje apresentadas no Brasil está a condenação em sentença penal, mesmo que não haja o trânsito em julgado da decisão, mas seja confirmada a condenação em segunda instância, portanto dando validade ao impedimento que candidatos que tenham a condenação já em segunda instância, pelo amparo da Lei da Ficha Limpa, sejam impedidos de concorrer às eleições no Brasil, sendo a Lei da Ficha Limpa o embasamento legal para tal inelegibilidade.

A segunda hipótese a ser apresentada é que impedir que candidatos possam concorrer às eleições sem que se tenha o trânsito em julgado da decisão condenatória é uma violação aos princípios constitucionais, não havendo o trânsito em julgado, ou seja, ainda com chances de mudança de veredito, pois não tem-se nesse instante uma decisão final, pois ainda existem chances em fases recursais para o candidato.

Os objetivos são identificar qual regulamentação legal que embasa o indeferimento do registro da candidatura do candidato que tenha uma sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado no Brasil. Manifestar as causas de

inelegibilidade no Direito Eleitoral no Brasil, citar a Lei da Ficha Limpa e suas especificidades no processo eleitoral. Estudar o indeferimento do registro da candidatura do candidato que tenha uma sentença condenatória sem o trânsito em julgado no Brasil pelos tribunais brasileiros.

Disposta o uso da legislação para fundamentar a pesquisa, corroborada pela doutrina de direito eleitoral e sobre a Constituição Federal, o método dedutivo, pautado em análise de teorias e leis existentes a respeito do tema garante a pesquisa uma roteirização que com base nessas fontes alcançarão o resultado final da pesquisa, respondendo a problemática.

Pesquisa documental nas Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64 de 1990), Lei de Eleições (Lei 9.504 de 97), Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135 de 2010), acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, Constituição Federal de 1988 e Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965). E Pesquisa bibliográfica: através das obras de doutrina como Direito Eleitoral de Jayme Barreiros Neto.

A intenção que justifica a resolução do problema nesse projeto é identificar como tem se colocada a sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado da decisão nas causas de inelegibilidade. O tema escolhido é relevante porque exhibe um tópico que em períodos eleitorais vem se tornando constante a abordagem desse tipo de causa de inelegibilidade.

Assumindo uma relevância social pela escolha dos candidatos e representantes do povo. Os benefícios do desenvolvimento dessa pesquisa é poder estimular uma aprofundamento do tema, que ainda encontra-se pouco estudado e a divulgação dos resultados pode gerar um esclarecimento maior sobre essa causa de inelegibilidade e seu amparo jurídico no Brasil.

A monografia se encontra dividida em três capítulos e para melhor compreensão dessa pesquisa o primeiro capítulo vai identificar as inelegibilidades presentes no ordenamento jurídico brasileiro, citando a Lei Complementar nº 64 de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidade. O segundo capítulo dita sobre a Lei Complementar nº 135 de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa e a polêmica sobre sua constitucionalidade. O terceiro capítulo estuda a inelegibilidade decorrente da condenação pelo colegiado no Brasil e a incidência da Lei da Ficha Limpa pelos tribunais brasileiros.

2. AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

No Brasil, existe previsão legal no direito eleitoral para diferenciadas causas de inelegibilidade para um postulante a cargo em eleições, que ocorrem de quatro em quatro anos para cada cargo. Sendo juntas no mesmo período as eleições para prefeito e vereadores na esfera municipal. E ocorrem no mesmo período as eleições para governadores, deputados estaduais e federais, senadores e Presidente da República.

O Direito Eleitoral tem como principais fontes a Constituição Federal e o Código Eleitoral, mas se valem de leis especiais, como a popularmente conhecida e divulgada Lei da Ficha Limpa, que apresentou aos candidatos uma nova estrutura e requisitos a serem seguidos, principalmente para os casos de inelegibilidade.

No ano eleitoral, esse tema com referência a inelegibilidade fica mais presente no cotidiano das pessoas, pelos noticiários jornalísticos e televisivos, além do vultuoso acesso à internet que tem marcada esses processos eleitorais recentes, com a propulsão que tem se divulgado as matérias e informações por esse meio.

Causas que impedem que alguns candidatos venham a concorrer no processo eleitoral. Fazendo uma seleção mais rígida e extensa dos candidatos, que ao se colocarem a disposição para concorrer a cargos na eleição terão que apresentar condições políticas em conformidade com o pleno exercício dos direitos políticos.

Inicialmente, a pesquisa que se faz escrito permite um redimensionamento acerca desse momento delicado vivido pela história brasileira, onde os cidadãos estão à mercê de novos escândalos que forçam a discussão sobre o cumprimento das leis e para que se possa haver punições frente aos demasiados casos que vem surgindo dentro da sociedade.

O Ministério Público e a Polícia Federal tem urgido nesse cenário político conturbado como grandes atores de uma ordem a ser almejada, assumindo posição de destaque durante a investigação e a consequente punição dos praticantes de crimes ligados a Administração.

A Lei da Ficha Limpa foi fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura de diversos postulantes a cargos eletivos no Brasil desde a

sua criação, em particular, o caso mais famoso e causa mais consternação é o caso do ex presidente Lula, nessas eleições do ano de 2018, embora existam diversos casos emblemáticos que demonstram o fortalecimento dessa lei. Azevedo (2018):

Os motivos para cassação da candidatura são vários. A Lei da Ficha Limpa é apenas um dos instrumentos para barrar candidaturas indevidas dentro do universo de 28,9 mil registros protocolados no TSE. O mais comum, segundo a Corte, é a ausência de requisito de registro. Foram 1.913 casos como esse. Houve, ainda, três impugnações por abuso de poder, duas delas com recursos em andamento.

“O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por 6 votos a 1, rejeitar o pedido de candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) à Presidência da República, que era alvo de dezesseis contestações”. (VENAGLIA, 2018)

Bastante famosa, a Operação Lava- Jato se consolidou como um marco no cenário político nacional a partir das investigações em torno da Petrobrás, onde foram encontrados diversos escândalos que possibilitaram aumentar a fiscalização e se chegar a nomes poderosos dentro do cenário nacional, que agiam durante anos contrários ao crescimento nacional, pautados na corrupção e enriquecimento ilícito. Leite (2015, p.15) corrobora a respeito da Operação Lava Jato:

Principal pilar da oposição para encaminhar um projeto de impeachment na Câmara, o deputado Eduardo Cunha foi atingido na testa pela comprovação de que possuía quatro contas na Suíça, onde recebeu propinas no valor de US\$ 5 milhões. Protegido até o último momento pelos mesmos líderes do PSDB que mostraram um comportamento agressivo e desrespeitoso ao ouvir acusados de muito menor periculosidade na CPI da Petrobras, em outubro o destino de Cunha tornou-se alvo de duas negociações: sobre encaminhamento do impeachment e a escolha do sucessor na Presidência da Câmara.

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135 de 2010) se postula como um divisor de águas para impedimento que políticos que tenham condenações venham a concorrer a cargos eletivos, tendo representatividade atualmente, no indeferimento no registro de várias candidaturas. O artigo 1º da Lei da Ficha Limpa, em sua alínea j, retrata:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em

campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição. (BRASIL, 2010).

Nesse regramento, condenados em segunda instância deixam de estar aptos a concorrerem a cargos eletivos, pois enquadram justamente no que vem declarado na alínea j, do artigo 1º dessa Lei Complementar. Dias (2018):

Um dia após ser condenado pelo TRF-2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região) a quatro anos e seis meses de prisão por formação de quadrilha, o ex-governador do Rio Anthony Garotinho (atualmente no PRP), que concorre ao Executivo estadual, realizou ato de campanha para reafirmar que continua como candidato. Por ter sido condenado por um órgão colegiado, ele pode ser considerado inelegível pela Lei da Ficha Limpa.

“A Lei da Ficha Limpa determina a inelegibilidade de políticos condenados em segunda instância por crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, hipótese que se aplica a Lula. Ele foi condenado pelo TRF-4 (Tribunal Regional Federal)”. (AMORIM, 2018).

Alguns casos recentes voltam a ascender à Lei da Ficha Limpa como instrumento de contenção dos crimes eleitorais e vedar que políticos que tenham fichas sujas possam concorrer a cargos eletivos, como ficou demonstrado com o indeferimento do registro dessas candidaturas.

A relação entre a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa e a condenação em segunda instância se fez presente em recentes decisões com o indeferimento do registro da candidatura de variados candidatos nas correntes eleições do ano de 2018, dando ciência a sociedade acerca da utilização da Lei da Ficha Limpa quando da condenação, mesmo que não se terminem todas as instâncias recursais.

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA CONSTITUCIONAL CONCERNENTE A INELEGIBILIDADE

Para que um candidato venha a disputar um processo eleitoral, concorrendo a uma das vagas que são expostas a cada eleição, ele deve estar na condição de elegível, ou seja, preencher pressupostos que garantam ao eleitor que aquele determinado postulante tem condições de se colocar à disposição para representar o povo no Poder Executivo ou Poder Legislativo de acordo com a esfera municipal, estadual ou federal.

Ao contrário disso, quando o candidato não preenche os requisitos e apresenta restrições ao seu nome quando apresentado, impedindo-o de concorrer ao cargo nas eleições, esse se encontra em condição de inelegibilidade eleitoral, sendo vedada a sua participação no processo eleitoral.

No Brasil, as leis são bem minuciosas quanto as causas que impedem os candidatos de participarem do processo eleitoral, também quanto aos requisitos que cada candidato deve ter para que alcance a condição de elegível, podendo ser votado, assumindo a capacidade eleitoral passiva.

O amparo legal para a apresentação e regulamentação das causas de inelegibilidade e elegibilidade estão na Constituição Federal de 1988, Lei de eleições, Lei de inelegibilidade, Código eleitoral brasileiro, assim como a Lei da Ficha Limpa, que vem causando um alvoroço em meio aos candidatos que concorrem nas eleições.

O arcabouço que cerca as condições de inelegibilidade de candidatos encontram amparo também na jurisprudência dos órgãos superiores do Poder Judiciário Brasileiro, como recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Em definição bem resumida disso, as inelegibilidades são originadas de alguma infringência legal, seja pela prática de um ato contrário a lei por parte do candidato ou por razões de equiparação de condição e igualdade do processo eleitoral que acontece de quatro em quatro anos. Barreiros Neto (2015, p. 213) tece um comentário salutar sobre a inelegibilidade:

As inelegibilidades decorrem, na maioria das vezes, da prática de atos ilícitos. São as chamadas inelegibilidades sanção, denominadas por Adriano Soares da Costa (2009, p. 150-151) de inelegibilidades cominadas. De acordo com o ilustre doutrinador alagoano, tais inelegibilidades cominadas podem ainda ser classificadas como simples, quando válidas para uma única eleição, sem repercussão em futuros pleitos, ou potenciadas, quando tornam inelegível o eleitor para eleições futuras.

O candidato que não tiver praticado nenhum ato contrário a lei eleitoral, estando apto por esse fundamento legal, ainda deve observar alguns impedimentos, capazes de vedar a sua participação durante o processo eleitoral, como relações de parentesco com candidatos, com políticos já em curso de seus mandatos, assim como o exercício de determinados cargos públicos, que são incompatíveis com a prática eleitoral.

As inelegibilidades que surgem das infrações a norma jurídica brasileira, são conhecidas no direito eleitoral como inelegibilidades cominadas e as originadas de condições divergentes da prática de um crime, mas que impedem que o candidato venha a concorrer ao pleito eleitoral são conhecidas como inelegibilidades inatas. Barreiros Neto (2015, p. 2013) leciona esclarecendo essa segunda:

Existem situações, entretanto, em que a inelegibilidade não é resultante da prática de tais atos, mas sim previstas pelo ordenamento jurídico a fim de preservar o equilíbrio nas disputas eleitorais e a moralidade administrativa, de forma a que seja resguardado o equilíbrio nas disputas, a normalidade e a legitimidade das eleições. Situam-se, nesta segunda hipótese, por exemplo, as causas de inelegibilidade decorrentes de parentesco ou exercício de determinados cargos, em determinados momentos, por parte de pleiteantes a cargos eletivos. Adriano Soares da Costa (2009, p. 151-154), estudando o tema, denomina tais situações de "inelegibilidades inatas", equivalentes, para o doutrinador alagoano, à ausência de elegibilidade.

Para dimensionar essas duas diferentes formas de inelegibilidade, Barreiros Neto (2015) esboça um quadro comparativo entre elas, de acordo com a definição de Costa (2009, p. 2009), informando mais seguramente as particularidades de cada tipo de inelegibilidade eleitoral de um candidato.

O Código Eleitoral brasileiro remonta a década de 1960, mais precisamente de 1965, com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, aferindo-se nessa lei o momento que deve ser arguido a condição de elegibilidade e inelegibilidade de candidatos a cargos nas eleições, assim como a impugnação dessas. (BARREIRAS NETO, 2015).

“§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado”. O artigo 97, parágrafo 3º refere-se as possibilidades de impugnação, garantindo a qualquer pessoa esse direito. (BRASIL, 1965).

Na Lei de Eleições como pressupõe o artigo 10º, inciso IX, § 10 “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. (BRASIL, 1997)

Ainda dentro da Lei de Eleições, retrata-se o artigo 13º que “Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado”. (BRASIL, 1997)

Figura 01 – Quadro das Inelegibilidades

Classificação das inelegibilidades, segundo Adriano Soares da Costa	
Inelegibilidades inatas	Não resultam da prática de atos ilícitos. Visam a preservar o equilíbrio das disputas eleitorais e a moralidade administrativa e decorrem de incompatibilidades provenientes de parentesco com titulares de cargos eletivos ou mesmo do exercício de determinados cargos, em determinados momentos.
Inelegibilidades cominadas	Decorrem de uma sanção. Se dividem em cominadas simples, quando aplicáveis a um único pleito, ou cominadas potencializadas, quando tornam inelegível o eleitor para eleições futuras.

Fonte: Barreiros Neto (2015)

No momento do registro da candidatura, o candidato deve estar ciente das condições de inelegibilidade, para que apresentados os seus dados, estes preencham os requisitos legais para colocá-lo apto para concorrer às eleições. Com a vedação a um candidato para concorrer às eleições, o partido pode fazer a substituição desse postulante, quando assim preferir.

A Lei de Eleições traz de forma generalista a situação da elegibilidade e inelegibilidade de um postulante a cargo eleitoral, sendo mais esmiuçados esses requisitos pela Lei complementar nº 64 de 1990, conhecida como Lei de inelegibilidades, que especifica os tipos de vedações aos candidatos.

A lista trazida pelo artigo primeiro da Lei Complementar nº 64 de 1990 é extensa, citando inelegibilidades os inalistáveis, os analfabetos, aqueles que infringirem leis federais, orgânicas, estaduais ou normas da Constituição Federal, os condenados em decisão transitada em julgado, os que tiverem contas rejeitadas.

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. (BRASIL, 1990).

Essa Lei de Inelegibilidades é mais direta ao referenciar as condições que tornam os candidatos inelegíveis, deve os candidatos, os partidos ou Ministério Público o dever de requerer a impugnação do registro do candidato listados no artigo primeiro da Lei Complementar nº 64 de 1990.

“Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles”. (BRASIL, 1990)

Os candidatos que tiverem uma candidatura em conjunto poderão ter a sequência da sigla com seu vice candidato, ou seja, por exemplo um candidato a prefeito que tiver sua candidatura impedida, poderá ter o prosseguimento com o vice da chapa, não impedindo que o mesmo venha a concorrer pela inelegibilidade do candidato principal.

As inelegibilidades estão representadas na Constituição Federal, na parte que fala sobre os direitos políticos dos cidadãos brasileiros, mais precisamente no artigo 14 do texto constitucional, que assim cita:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988).

Admitidas a complementariedade das causas de inelegibilidade, com as leis complementares nº 64, Constituição Federal, Lei de Eleições. Ganhando mais um reforço com a Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar nº 135 de 2010. Que pela própria definição se diz:

Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. (BRASIL, 2010).

“Após muita polêmica e discussão, foi finalmente promulgada, em 04 de junho de 2010, a Lei Complementar nº. 135 (Lei do Ficha Limpa), alterando a Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990”. (BARREIROS NETO, 2015).

A Lei da Ficha Limpa traz uma condição especial de vedação do registro de candidatura e que vai confrontar diversos elementos jurídicos brasileiros, desde princípios e outras normas que já regulavam as inelegibilidades, que é a punição e indeferimento do registro de candidaturas dos que tiverem condenações em segunda instâncias.

“Tão logo foi publicada, a nova lei passou a ser objeto de novas polêmicas: afinal de contas, não estaria a nova lei, ao admitir a inelegibilidade de pessoas condenadas por órgãos colegiados, sem trânsito em julgado da decisão” (BARREIROS NETO, 2015, p. 225)

Esse ano de 2018, por ser condizente com período eleitoral de eleições para presidente, deputados federais e estaduais, governadores e senadores, as matérias relacionadas a Lei da Ficha Limpa tomam conta dos cenários políticos, com o indeferimento da candidatura de candidatos.

O indeferimento do registro da candidatura do postulante à presidência Luis Inácio Lula da Silva, se constitui o caso mais emblemático da eficácia da Lei da Ficha Limpa até hoje, pois interfere diretamente no eleitorado e no resultado das eleições desse ano. Inúmeras outras candidaturas a outros postos nessas eleições foram indeferidas com base na condenação em segunda instância, sem o trânsito em julgado da decisão. D’agostinho (2018):

O ex-presidente está preso desde abril em Curitiba, condenado pela segunda instância da Justiça no caso do triplex do Guarujá a uma pena de 12 anos e 1 mês por corrupção e lavagem de dinheiro. Os pedidos contra a candidatura afirmam que Lula se enquadra nos critérios de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa. Pela lei, fica impedido de concorrer na eleição quem tiver sido condenado por órgão colegiado, como é o caso de Lula.

A presunção de inocência do candidato que tem sua condenação em segunda instância fica em segundo plano, pela sua condenação em segunda instância, havendo uma disparidade entre a Lei da Ficha Limpa e o que expressa a Constituição Federal Brasileira, que prevê o esvaziamento de todos os recursos.

O debate com relação a esse indeferimento remete ao fato de não haver o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, ainda existir cabimento de recursos dentro dessas esferas, mas que pela Lei da Ficha Limpa, torna o candidato inelegível após a condenação em segunda instância.

Órgão superior dentro do ramo eleitoral no Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral tem a capacidade de ser o julgador dos pedidos de registro de candidatura, dando validade ao registro de candidatura ou reconhecendo a inelegibilidade dos candidatos que forem indeferidos, como no caso da aplicação da Lei da Ficha Limpa.

Permite-se ao fim do capítulo fazer um apanhado do que foi inicialmente introduzido nessa pesquisa, com as causas de inelegibilidade no Direito Eleitoral no Brasil e também finaliza-se o capítulo dimensionando sobre a inelegibilidade com breves considerações sobre a proposta constitucional concernente a inelegibilidade.

Na parte intermediária da monografia, faz-se um linear estudo, citando a legislação de direito eleitoral no Brasil, identificando dentre as normas brasileiras aquelas mais salutares para os temas, como a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e a Lei Complementar nº. 135 de 2010.

3. A LEI DA FICHA LIMPA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 2010

A Lei da Ficha Limpa teve seu início de vigência no ano 2010, quando foi sancionada pelo então Presidente da República do Brasil, Luis Inácio Lula da Silva, que surge de um momento histórico brasileiro, demarcado pelo clamor popular na mudança das condições de elegibilidade no Brasil.

Originada do Projeto de Lei Popular nº 518 de 2009, a Lei Complementar nº 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa) teve um curto período de trâmite desde a sua proposição, percorrendo curtos oito meses, sendo sancionada como um divisor de águas referente ao sistema eleitoral brasileiro e causando polêmicas desde a sua sanção presidencial.

A insurgente inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha foi arguida em diferentes momentos desde a sua elaboração, especialmente, sobre a afronta e contrariedade do Princípio da Presunção de Inocência, alicerce de variados ramos do direito pátrio.

A metodologia neste capítulo restringe-se a um minucioso detalhamento da Lei Complementar nº 135 de 2010, tendo tantos parâmetros doutrinários e documentais dessa lei complementar, citando os artigos que a descrevem e assim tecendo comentários quanto a polêmica inconstitucionalidade da lei.

3.1. A POLÊMICA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 2010

As demandas políticas no Brasil sempre foram unidas com grandes debates sobre as formas de manifestação popular na escolha de seus gestores, havendo em um cenário recente brasileiro grandes manifestações populares na tentativa de mudar o aspecto político brasileiro.

Exemplos desses períodos marcantes da história brasileira são o final do regime ditatorial e os impeachment dos presidentes Fernando Collor e Dilma Rousseff, onde existiram momentos de grande clamor popular por mudança, que acabaram se tornando grandes marcos históricos brasileiros.

Pela ótica da manifestação popular no cenário político brasileiro, volta-se esse capítulo da pesquisa para a origem da Lei da Ficha Limpa, que recebeu a

numeração de Lei Complementar nº 135 de 2010, ano de sua sanção, vindo a modificar diversos artigos da Lei de Inelegibilidades.

Siqueira e Neves (2010):

A história do Projeto de Lei Popular 518/09 começou na década de 90, nos anos de 1996 e 1997, com as campanhas da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), respectivamente, "Fraternidade e Política" e "Combatendo a corrupção eleitoral", que propugnaram, como os próprios motes indicavam, o combate à corrupção eleitoral.

A participação popular como levante para a mudança e introdução de novos dispositivos, atendendo aos anseios populares, se deu por meio de Projeto de Lei Popular, com a numeração 518 de 2009, advindo de postulações realizadas anos anteriores, na segunda metade da década de 1990, como diz Siqueira e Neves (2010) acima.

Tiveram grande influência nas formações de convicções populares a tentativa de invadir a esfera política e combater a corrupção, latente no cenário político nacional e que vinha se manifestando como uma das responsáveis pelas mazelas sociais no Brasil, urgindo uma liderança da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), enquanto propulsora da mudança.

“O Projeto de lei popular nº 518, posteriormente transformado em projeto de lei complementar sob a rubrica de vários parlamentares, teve tramitação relativamente apressada no Congresso Nacional, foram cerca de 8 meses até a aprovação”. (MOURA, 2011)

Diante do clamor popular por mudanças e a pressão que vinham surgindo após a propositura da Lei popular, essa teve uma rápida sanção por parte do Presidente da República, vindo a se destacar como um divisor de águas no processo eleitoral brasileiro.

“O PLP nº 518 foi apresentado dia 29.09.2009 (aniversário de 10 anos do MCCE) e tão logo em 04.06.2010 já restava promulgado pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na forma de Lei Complementar nº 135/10”. (MOURA, 2011)

“O projeto de lei da Lei Complementar nº 135/2010 teve origem na iniciativa popular, que percorreu todo o país para a colheita de assinaturas, com o objetivo de afastar a sensação de impunidade dos políticos”. (AMARAL, 2011)

Apesar de sofrer mudanças, a Lei Complementar nº 135 de 2010, anterior Projeto de Lei Popular nº 518 de 2009, focou-se nas mudanças de posicionamentos questionáveis anteriormente trazidos pela Lei de Inelegibilidades, especialmente na declaração de elegibilidade de um candidato.

“Conceitua-se por elegibilidade a capacidade de ser eleito, ou seja, a qualidade de determinar se a pessoa possui condições permitidas pela legislação para ser elegível.” (ANDRADE E SILVA, 2018, p. 65)

As condições de elegibilidade, que corresponde a possibilidade de uma pessoa ser postulante à vaga eletiva, que anteriormente eram vinculadas a Lei nº 64 de 1990, passam a ganhar um novo regramento, com o surgimento da Lei Complementar nº 135 de 2010.

“A elegibilidade está dependente de condições pessoais que promovem a habilitação do cidadão a pleitear determinados mandatos políticos frente ao processo eleitoral.” (ANDRADE E SILVA, 2018, p. 66)

A efetiva consolidação da Lei da Ficha Limpa no Brasil teve como pontos marcantes quatro situações ocorridas desde o seu clamor popular, como a Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e o Julgamento da ADPF n. 144 pelo STF, na qual Moura (2012) relembra esses momentos:

A Lei da Ficha Limpa, definida pelo Ministro do STF Luiz Fux como resultado de “*um dos mais belos espetáculos democráticos*”, apresenta no mínimo quatro marcos históricos de sua criação: Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94; Criação do MCCE – Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral; Indeferimento pelo TRE-RJ do registro de candidatura do então deputado federal Eurico Miranda; Julgamento da ADPF n. 144 pelo STF.

No que concerne a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, como afirma Ramos e Pereira Neto (2011, p. 05), essa teve sua rejeição pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que visava a decretação da inelegibilidade daqueles que fossem condenados, mesmo que não houvesse o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Para fundamentação daquela da ADPF nº 144, a Associação dos Magistrados do Brasil, referia-se como critério de vedação ao lançamento da candidatura de postulantes que tinham sido condenados em crimes graves, que desabonassem a imagem do candidato. Ramos e Pereira Neto (2011, p. 05):

A edição da “Lei da Ficha Limpa” foi impulsionada pela decisão desfavorável do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), que justamente pedia a implantação da inelegibilidade mesmo sem o trânsito em julgado de ações de conteúdo grave ou desabonador (criminais ou de improbidade).

Nas disposições gerais da Lei Complementar nº 135 de 2010, já se tem ciência da finalidade dessa lei, que vincula-se especialmente em manter o foco da vedação a determinadas práticas políticas, obstruindo o lançamento de candidaturas de pessoas enquadradas em determinadas circunstâncias.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. (BRASIL, 2010)

Pelos expostos, declara-se que a Lei da Ficha Limpa teve grande base a Lei Complementar nº 64 de 1990, pois focou-se especialmente na modificação dessa lei, gerando polêmicas em relação a lei anterior por tocar em pontos omissos, que vieram a discutir a sua constitucionalidade.

“Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”. (BRASIL, 2010)

Moura (2012) invoca sobre as mudanças da Lei da Ficha Limpa “Deste modo, temos que das 17 hipóteses taxativas de inelegibilidades absolutas previstas na LC 64/90, 10 são inovações introduzidas pela LC 135/2010”.

Passando a vigorar o artigo 2º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. Contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e

hediondos; 8. De redução à condição análoga à de escravo; 9. Contra a vida e a dignidade sexual; e 10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. (BRASIL, 2010)

As alterações mais profundas vieram no artigo 2º da Lei Complementar nº 64 de 1990, com a introdução da Lei Complementar nº 135 de 2010, como a vedação a candidaturas de postulantes que tivessem seu nome condenado em transitório e julgado, ou seja, sem quaisquer possibilidade de impetração de recursos.

A alínea “e” do artigo dessa Lei Complementar regula especificadamente alguns tipos de crimes, que quando condenados em segunda instância, por um tribunal colegiado, já permitem a decretação da inelegibilidade do candidato ao cargo eletivo, como os crimes contra a economia popular, sistema financeiro, meio ambiente, saúde pública, entre outros.

Seguindo as alterações proporcionadas pela Lei Complementar nº

135 de 2010, tem-se a alínea “g” desse dispositivo legal, que menciona a inelegibilidade dos postulantes a cargos eletivos que vierem a ser rejeitadas suas contas em cargos que exerciam em gestões anteriores.

Tem-se uma dupla punição nessas duas hipóteses das alíneas “e” e “g” do dispositivo dessa lei, além da vedação a candidatura do postulante, atribui-se a esse uma proibição de concorrer a cargos eletivos por oito anos a contar da decisão, impedindo que esse candidato venha a concorrer nesse lapso temporal.

Veja-se a alínea “g” do dispositivo segundo da Lei Complementar nº 135 de 2010, a Lei da Ficha Limpa:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (BRASIL, 2010)

Condenados por crimes diferentes de crimes eleitorais, como já claro na alínea “e” do artigo 2º da Lei de Inelegibilidade já são impossibilitados pelo trânsito em julgado da decisão, hipótese também aplicada aos crimes eleitorais praticados por esses postulantes aos cargos eletivos.

Mais uma vez, os legisladores reconhecem que a condenação em segunda instância do candidato dá direito para que esse possa ter seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por amoldar-se a mesma circunstância da alínea “e”, mesmo que em crimes diferentes.

Nessa alínea “j”, que destaca os crimes eleitorais, revigora-se o próprio exercício da campanha eleitoral, pois citam-se uma série de situações que podem levar os candidatos a terem o registro indeferido pelas condenações por crimes eleitorais, como problemas com doações eleitorais e corrupção eleitoral, como se dita na alínea “j”:

j os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição. (BRASIL, 2010)

Os postulantes a cargos eletivos que tiverem problemas com a justiça e em consequência tiverem sua condenação com a devida suspensão dos direitos políticos, com o devido trânsito em julgado ou mediante uma decisão em segunda instância, por uma turma colegiado também ficam impossibilitados de candidatar, pela Lei da Ficha Limpa.

Nessa alínea “l” foca-se na restrição e indeferimento da candidatura dos postulantes que vierem a causar alguma lesão ao patrimônio público, vindo a incorporar ao patrimônio próprio esses diferenciais, havendo ainda a condenação a uma impossibilidade de candidatura no prazo de oito anos a partir do cumprimento da pena pela qual foi condenado.

Nota-se um diferencial em relação as alíneas anteriores citadas, pois ambas destacavam um período de inelegibilidade de partia da decisão, enquanto no caso de suspensão dos direitos políticos passa-se a contar o período após o cumprimento da pena cominada ao candidato com a candidatura indeferida.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. (BRASIL, 2010)

A Lei da Ficha Limpa também tenta vedar que sejam cometidas fraudes, tentando burlar o que a legislação prevê, como ocorrem simulações no referente a vínculos conjugais, vindo a ser condenados em segunda instância ou em transitado em julgado, por prazos de oito anos, desde o momento do conhecimento da fraude ao sistema eleitoral, como se vê:

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude. (BRASIL, 2010)

Os crimes eleitoral voltam a foco da Lei da Ficha Limpa, atingindo pessoas físicas que tenham participado de fraudes, sobretudo em relação a doações eleitorais, desde que essas tenham sido consideradas ilegais, pela justiça eleitoral brasileira, havendo um prazo de oito anos decorrente do procedimento de ilegalidade eleitoral, pela alínea “p”.

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22. (BRASIL, 2010)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”. (BRASIL, 2010).

Relevante artigo da Lei nº 135 de 2010, a Lei da Ficha Limpa tem como base a negação ao registro da candidatura daqueles que tiverem se enquadrado nessas situações previstas no artigo 2º da Lei da Ficha Limpa. Em caso de expedição do diploma de candidato, deve-se haver a declaração de nulidade desse, pois está comprovada a sua impossibilidade de concorrer ao pleito eleitoral.

3.2. A POLÊMICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

Surgida de um contexto social de clamor popular, a Lei da Ficha Limpa popularizou a questão inelegibilidade de registros de candidaturas no Brasil, passando a chamar a atenção das pessoas quanto a atuação desses políticos e a possibilidade de vedação da candidatura daqueles que forem contrários a legislação brasileira, vindo a sofrer punições por parte do Estado.

“Apesar da necessidade de se fazer frente aos casos de corrupção e ao imenso apoio popular que a LC135/10 teve, fato é que divergências surgiram acerca da constitucionalidade desta”. (OLIVEIRA ET AL, 2014, p. 54)

Desse modo, a Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135 de 2010) teve uma incorporação no seio da sociedade, justamente pela sua origem a partir de um projeto de lei popular, passando-se a discutir a constitucionalidade dessa lei após a sua sanção pelo então Presidente Lula.

“A Lei Complementar 135/10, que deu nova redação à Lei Complementar 64/90, instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal”. (AMARAL, 2011)

As polêmicas que surgiram com Lei Maria da Penha foram de encontro com esse clamor social, visto o grandioso debate que passou a ter com a vigência dessa legislação. Passando-se inicialmente a discutir de forma efusiva a irretroatividade dessa lei, a momentos posteriores a sua vigência.

Anteriormente a vigência da Lei Maria da Penha, utilizava-se como parâmetro de análise dos casos de inelegibilidade um período de três anos de vedação do registro de candidatura nessas hipóteses, como define o artigo 22 da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64 de 1990).

Definido o momento em que as alterações da Lei Complementar nº 135 passou a ter eficácia, cabe a análise da repercussão da inovação legislativa nas decisões judiciais transitadas em julgado que havia reconhecido um prazo menor de inelegibilidade para o réu. Quanto ao tema da irretroatividade das alterações trazidas pela Lei Complementar 135/2010, deve-se ressaltar que todos os prazos de inelegibilidade foram dilatados. O que gerou divergência quanto a aplicabilidade dos novos prazos de inelegibilidade aos que já suportavam esta restrição ao direito político, mas sob prazo inferior. Sobre o tema há na jurisprudência o caso de candidato a

deputado federal que teve sua candidatura em 2010 indeferida. Este político teve reconhecida sua inelegibilidade por 3 (três) anos, com base no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64, em junho de 2007, mas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010 o prazo de inelegibilidade foi aumentado para 8 (oito) anos. (AMARAL, 2010, p. 11)

Em contrapartida desse período de três anos de inelegibilidade de três anos pela Lei Complementar nº 64 de 1990, a Lei Complementar nº 135 de 2010 estendeu esse período para oito anos, ou seja, acrescentando cinco anos a punição, vedando candidaturas nesse período.

A irretroatividade da lei então alteraria o cenário político da época, como foi realizado em 2010, com a vedação da candidatura de políticos com base na nova lei, a Lei Complementar nº 135 de 2010, incorporando o período de oito anos, trazido pela Lei da Ficha Limpa.

Porém, foi a presunção de inocência se tornou o grande obstáculo para a vigência da Lei da Ficha Limpa, ao passo que os juristas e membros dos tribunais brasileiros passaram a se posicionar, com relação a possibilidade de cumprimento da lei, mesmo que não se tenha transitado em julgado a sentença condenatória.

Sabe-se que a jurisprudência do STF indica que a presunção de inocência é, de fato, de extrema importância. Em 2008, o Supremo respondeu negativamente à ação ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros que pretendia dar a juízes eleitorais a prerrogativa de barrar a candidatura dos políticos “ficha suja”. “A presunção da inocência, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana”, segundo o entendimento do ministro Celso de Mello, relator da ação, em voto acompanhado por mais oito ministros. (CASONATTI, 2010)

Anos anteriores a Lei da Ficha Limpa, a sua vigência, o Supremo Tribunal Federal entendia de forma contrária com relação a validade da candidatura de políticos que tivessem sua condenação em segunda instância, possibilitando que o candidato participasse do pleito eleitoral.

“No STF, no entanto, alegava-se que a aplicação da Lei feria a presunção de inocência. Contudo, o ponto mais polemizado, ainda no ano de sua aprovação, da retroatividade”. (ANDRADE E SILVA, 2018, p. 68)

“Outro ponto que confrontaria a Constituição Federal seria o fato de desconsiderar a necessidade do trânsito em julgado das condenações para validar a

cassação de direitos políticos, bastando a decisão por órgão colegiado”. (OLIVEIRA ET AL, 2014, p. 54)

A divergência gerada pela sanção da Lei Maria da Penha fez com que passasse a se discutir com maior frequência o tema, e assim surgisse um novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, com relação ao ferimento da presunção de inocência.

Diante deste fato, foi gerada divergência entre os doutrinadores e na jurisprudência quanto à aplicação das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 nas eleições realizadas em 2010. Essa divergência tem fundamento constitucional no art. 16 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993: “art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. No entanto, por ser uma norma que trata exclusivamente dos requisitos para elegibilidade, e não propriamente do processo eleitoral. Com este fundamento o Supremo Tribunal Federal tende a aplicar as alterações da Lei Complementar 135/2010, já nas eleições de 2010, por não ser o caso de aplicação do art. 16 da CRFB/88. (AMARAL, 2010, p. 09)

Ladeira (2010) liga a essa divergência:

Contudo, há outra corrente que defende a constitucionalidade do novo diploma legal. Asseveram estes que a Lei da Ficha Limpa visa impedir o acesso a cargos políticos de candidatos detentores de “ficha suja”, mas ainda não condenados definitivamente. Alegam, ainda, a ocorrência da impunidade, decorrente da demora no julgamento definitivo do processo e consideram que a aplicação do princípio da presunção de inocência restringe-se à seara penal e que os valores tutelados pelos princípios da moralidade e probidade administrativa seriam mais amplos do que a garantia da presunção de inocência, uma vez que resguardam toda a coletividade e, por esse motivo, teriam maior relevância no caso em tela.

Em meio a essa divergência, como se mostra em posicionamentos como de Ladeira (2010), existe uma sobreposição entre os princípios, com destaque para alguns como o da moralidade, estreitamente ligado a atuação dos postulantes a cargos eletivos.

Esse capítulo mostrou como a Lei da Ficha Limpa modificou a estrutura do sistema político brasileiro, atendendo os anseios sociais e vindo a reaver a forma como se praticavam os atos de registros de candidatura, permitindo-se que se abrisse margem para uma discussão no capítulo que se sucede sobre qual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral a

respeito dessa vigência da Lei da Ficha Limpa e a constitucionalidade de suas normas, com adendo para a presunção de inocência.

4. OS JULGAMENTOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DA INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS CONDENADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONFORME PRECEITUA A LEI DA FICHA LIMPA

O capítulo final da pesquisa traz à baila a discussão a respeito dos julgamentos dos casos de inelegibilidade conforme os preceitos legais da Lei da Ficha Limpa, pelo Tribunal Superior Eleitoral, definindo sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura dos candidatos a cargos eletivos nas eleições.

Entre as condições de inelegibilidade presentes na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135 de 2010) está a possibilidade de indeferimento da candidatura daqueles postulantes que tivessem uma sentença penal condenatória em segunda instância.

Desta forma, esse capítulo ajuda na resolução da problemática da pesquisa ao tecer comentários sobre a atuação do Tribunal Superior Eleitoral nos procedimentos de deferimento ou indeferimento de candidaturas a cargos eletivos durante as eleições, descrevendo a inelegibilidade dos candidatos pela Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135 de 2010).

Começa-se o capítulo com o detalhamento da função do Tribunal Superior Eleitoral no Brasil. Vindo posteriormente a estudar no capítulo a inelegibilidade dos candidatos condenados em segunda instância e o indeferimento de candidaturas pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na Lei da Ficha Limpa.

Descreve-se nesse capítulo uma metodologia baseada no método dedutivo, transcrita na análise documental dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral sobre o indeferimento de candidaturas com base na Lei da Ficha Lima e na exposição de casos votados pelo TSE.

4.1. A FUNÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA

Nessa primeira parte do capítulo final da pesquisa, estuda-se a função e composição do Tribunal Superior Eleitoral no Brasil, mostrando como esse tribunal se torna atuante no deferimento ou indeferimento da candidatura dos candidatos durante os pleitos eleitorais.

“A Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.)”. (TSE, 2019).

Ao se analisar o Tribunal Superior Eleitoral, delimita-se a justiça eleitoral e a sua funcionalidade na organização do procedimento eleitoral no Brasil, citando procedimentos realizados por esse órgão como a diplomação dos candidatos após as eleições, outros como a apuração dos votos, após a votação.

Dentre os órgãos presentes na Justiça Eleitoral brasileira, o que ganha grande notoriedade para o Brasil refere-se ao Tribunal Superior Eleitoral, responsável por várias fases do procedimento eleitoral, sendo entidade máxima de análise do processo eleitoral.

“O (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral, exerce papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira. Suas principais competências estão fixadas pela Constituição Federal e pelo Código” Eleitoral. (TSE, 2019).

A composição do Superior Tribunal Eleitoral engloba ministros de demais cortes brasileiras, tendo como presidência exercida por algum ministro do Supremo Tribunal Federal. Segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral (2019), detalha-se esse órgão da justiça brasileira:

O TSE tem ação conjunta com os tribunais regionais eleitorais (TREs), que são os responsáveis diretos pela administração do processo eleitoral nos estados e nos municípios. A Corte é composta por sete ministros: três são originários do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois representantes da classe dos juristas – advogados com notável saber jurídico e idoneidade. Cada ministro é eleito para um biênio, sendo proibida a recondução após dois biênios consecutivos. A rotatividade dos juízes no âmbito da Justiça Eleitoral objetiva manter o caráter apolítico dos tribunais, de modo a garantir a isonomia nas eleições. O TSE é presidido por um ministro oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF). Atualmente, a Ministra Rosa Maria Pires Weber preside a Corte. (TSE, 2019).

Salienta-se que conforme explícito no site do TSE (2019), os ministros que compõem a corte máxima da justiça eleitoral brasileira possuem uma vigência no cargo de dois anos, sendo impedidos de serem recolocados na condição que se encontram enquanto ministros por um período superior ao estipulado acima.

“O TSE é composto de, no mínimo, sete membros, sendo três ministros do STF, dois ministros do (STJ) e dois ministros entre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988)”. (TRE, 2018).

Os pedidos de registro de candidato devem ser entregues até às 19h do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Para candidatos a presidente e a vice-presidente da República, as solicitações serão feitas no TSE; para senador, deputado federal, governador e vice-governador, deputado distrital e deputado estadual, nos TRES; e, para vereador, prefeito e vice-prefeito, nos juízos eleitorais. Não será admitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo. (TSE, 2019).

Além do Tribunal Superior Eleitoral, a justiça eleitoral é composta pelos tribunais regionais eleitorais, no âmbito estadual, órgãos com sede nas capitais de cada estado membro da federação e no Distrito Federal brasileiro. Segundo o Site do Tribunal Regional Eleitoral (2019) vê-se a composição desses:

Já os TRES estão situados nas capitais dos estados e do Distrito Federal e são compostos, cada um, de sete juízes: dois entre os desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) da respectiva unidade da federação; dois juízes de direito, escolhidos pelo TJ; um juiz do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, não havendo, de um juiz federal; e dois juízes nomeados pelo presidente da República entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (TER, 2019).

Explicou-se no decorrer dessa divisão da pesquisa a organização e funcionalidade da justiça eleitoral no Brasil. Sobrepondo a função do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange ao deferimento ou indeferimento das candidaturas durante os pleitos eleitorais, garantindo ou não ao candidato a possibilidade de disputar as eleições.

Definiu-se ainda a funcionalidade dos tribunais regionais eleitorais, dentro do âmbito estadual. Para que se possa na próxima divisão, entender como o Tribunal Superior eleitoral tem discutido e votado a questão de candidaturas de postulantes a cargos eletivos que possuam condenações em segunda instância processual, visto o que prevê a Lei Ficha Lima tangente a essa questão.

4.2. A INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS CONDENADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O INDEFERIMENTO DE CANDIDATURAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM BASE NA LEI DA FICHA LIMPA

Destina-se essa divisão do capítulo da monografia a analisar a incidência da Lei da Ficha Limpa nos julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange ao indeferimento ou deferimento da candidatura de postulantes a cargos eleitorais que passaram por condenações em segunda instância.

Houve para tanto, um crescimento da demanda de votações dentro do Tribunal Superior Eleitoral, com relação a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, especialmente com relação aos candidatos que fossem condenados em segunda instância e tentassem concorrer a um cargo eletivo.

Nesse contexto, importante se faz revelar o artigo § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504 de 1997:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (BRASIL, 1997).

Deve-se *a priori*, pelo que esclarece a Lei nº 9.504 de 1997, no ato do registro da candidatura do postulante à vaga eletiva serem visualizadas e apresentadas as causas de inelegibilidade do candidato, indeferimento seu pedido de registro de candidatura.

As eleições correntes no ano de 2018 chamaram bastante atenção popular quanto ao registro de candidaturas de candidatos bem famosos e que tiveram envolvimento em larga escala com casos de corrupção, vindo a serem condenados em segunda instância. Nesse sentido, Brigido (2018) faz postulações:

Para evitar acusações de perseguição ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que deve ter o registro de candidatura negado em agosto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vai julgar ao longo deste semestre casos relativos à Lei da Ficha Limpa que estão pendentes na Corte. Também devem ser julgados processos sobre a Lei Complementar 64, que trata de regras de inelegibilidade. A ideia é demonstrar que o tribunal não vai permitir candidatura de políticos que cometerem crimes, ou que afrontaram a moralidade pública. Os primeiros julgamentos estão previstos para a próxima terça-feira. (BRIGIDO, 2018)

Salienta-se, que a Lei da Ficha Limpa já foi vista pelos tribunais brasileiros e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo que essa venha a gerar debates quanto a violação de preceitos fundamentais presentes no texto constituída pátrio, como a presunção de inocência.

Lembra-se o julgamento da constitucionalidade dessa lei, ao serem levantados temas conflitantes pelos ministros, dentro de suas posições contrárias que levaram por maioria a constitucionalidade dessa norma complementar nº 135 de 2010, como se verifica no site do STF (2012):

A divergência foi aberta pelo ministro Dias Toffoli que, baseando seu voto no princípio da presunção de inocência, salientou que só pode ser considerado inelegível o cidadão que tiver condenação transitada em julgado (quando não cabe mais recurso). A Lei da Ficha Limpa permite que a inelegibilidade seja declarada após decisão de um órgão colegiado. O ministro invocou o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que somente admite a suspensão de direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado. Com relação à retroatividade da lei, o ministro Dias Toffoli votou pela sua aplicação a fatos ocorridos anteriores à sua edição. (STF, 2012).

Dentre as argumentações trazidas pelos ministros em sede de votação da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, foram levantados vários argumentos, como a violação do artigo 15 da Constituição Federal, o qual menciona que não devem ser suspensos os direitos políticos dos candidatos sem ser declarado o trânsito em julgado da decisão condenatória. Análise realizada pelo ministro Dias Toffoli, norteadando seu voto contrário a Lei da Ficha Limpa. (STF, 2012).

Nessa ótica apresentada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, a Lei da Ficha Limpa não encontraria respaldo legal para que fosse vedada o registro da candidatura daqueles que fossem condenados em segunda instância, como descreve a Lei Complementar nº 135 de 2010.

“O (STF) declarou hoje (16) a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, que valerá para as eleições deste ano. O placar final foi 7 votos a 4 para uma das principais inovações pela lei a inelegibilidade a partir de decisão por órgão colegiado”. (ZAMBIER, 2012).

Notou-se no ano de 2018, uma busca da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, no que tange a maior efetividade dessa norma complementar, para que se destinasse a análise de casos que envolvessem postulantes que tivessem complicações com a justiça eleitoral brasileira.

“O ministro afirmou que já fez várias críticas à legislação, aprovada pelo Congresso em 2010, mas afirmou que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de aplicar a norma após condenações de em colegiado de segundo grau”. (PERON, 2018).

Dentre os casos de maior repercussão social referente ao indeferimento do registro de candidaturas no ano de 2018, o que causa maior confrontação de ideias e posicionamentos foi quanto ao registro da candidatura do ex presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Resende (2018) cita essa circunstância:

O ministro Luiz Fux disse nesta terça-feira (14), último dia como presidente e integrante do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que considera candidato condenado em segunda instância como inelegível. Esse critério de inelegibilidade é previsto na Lei da Ficha Limpa. Fux, também ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), deu a declaração durante uma palestra em Brasília. Ele não citou nenhum nome especificamente. O caso de maior repercussão de alguém condenado em segunda instância que vai tentar disputar a eleição deste ano é do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, indicado pelo PT como candidato à Presidência. (RESENDE, 2018).

Reforça pelo voto do ministro do Tribunal Superior Eleitoral Luiz Fux a condição de inelegível daqueles que forem condenados em segunda instância, reconhecendo seu posicionamento, especialmente no caso do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

“O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indeferiu, por maioria de votos (6 a 1), o registro de candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para disputar as eleições à Presidência da República em outubro”. (TSE, 2018).

Sob a análise do voto dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

O ministro Jorge Mussi acompanhou integralmente o voto do relator pelo indeferimento do registro de Lula, ressaltando que a Lei da Ficha Limpa teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e se aplica “de modo pleno e irrestrito” a todos os cidadãos que concorrem a cargos eletivos. Segundo ele, a condenação do ex-presidente em segunda instância torna a inelegibilidade do candidato “patente” e “cristalina”, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar o mérito dessa decisão. Alinhado ao relator do processo, ele acrescentou que o entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU não possui efeito vinculante. (TSE, 2018).

Cita-se o voto de outro ministro a respeito do indeferimento da candidatura do ex presidente Lula:

O ministro Tarcísio Vieira de Carvalho de Carvalho Neto também acompanhou o voto do relator pelo indeferimento do registro de Lula com base na Lei da Ficha Limpa. Para ele, a medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU não tem o efeito de suspender a inelegibilidade, ainda mais por prazo incompatível com a efetividade do processo eleitoral brasileiro em curso, sobretudo no tocante à estabilidade e segurança jurídica. “Num exemplo dramático, nós poderíamos estar diante de decisões que suspendessem a própria eleição ou determinassem a soltura do candidato”, advertiu. (TSE, 2018).

Nesse sentido, os votos favoráveis ao indeferimento da candidatura do ex presidente Lula, com base na Lei da Ficha Limpa, com relação a condenação em segunda instância foram totalizados em seis, restando apenas um voto favorável ao deferimento do registro de candidatura ao ex presidente.

“O pedido de registro de Lula foi questionado no TSE por impugnações, notícias de inelegibilidade e ações de impugnação de mandato, num total de 17 processos”. (TSE, 2018).

A mobilização gerada em torno do deferimento ou indeferimento da candidatura do ex presidente Lula veio a trazer à tona e chamar atenção da sociedade essa discussão sobre a inelegibilidade de alguns candidatos atingidos pela Lei da Ficha Limpa.

“De acordo com Fachin, de fato, pelo que diz a Lei da Ficha Limpa, condenados em segunda instância são inelegíveis. Mas o pronunciamento do Comitê de Direitos Humanos da ONU a favor da candidatura de Lula obriga a Justiça Eleitoral a autorizar o registro”. (COELHO, 2018).

Caso de repercussão um pouco menor, mas que ganhou os noticiários brasileiros no ano de 2018, foi tocante ao ex governador do Estado do Rio de Janeiro, Antony Garotinho. Constatada a condenação em segunda instância pelo TRF da 2ª Região, atribuiu-se a esse a qualidade de inelegível.

Platanow (2018) relata esse momento:

Por 3 votos a zero, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manteve a condenação do ex-governador do Rio de Janeiro e atual candidato ao governo do estado Anthony Garotinho e aumentou sua pena para quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto. De acordo com a Lei da Ficha Limpa, a condenação em segunda instância pode resultar na inelegibilidade de Garotinho, que aparece atualmente entre os três principais candidatos ao Palácio Guanabara, segundos pesquisas eleitorais.

Com o mesmo sentido que gerou o indeferimento do ex presidente Lula, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro declarou a inelegibilidade do ex governador Antony Garotinho, vedando a sua participação no pleito eleitoral do ano de 2018 ao cargo de governador.

Esclarece-se que o então candidato a governador do Estado do Rio de Janeiro teve sua condenação mantida pela decisão colegiada, ou seja, segunda instância, ao ser condenado por desvios de recursos provenientes dos fundos de saúde do estado, por crimes contra a administração pública.

Em 6 de setembro, o TRE do Rio de Janeiro considerou o ex-governador inelegível, com base na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da Lei nº 64/90, dispositivo introduzido pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010). A causa de inelegibilidade decorreu do fato de ele ter sido condenado em decisão colegiada da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) por desvios de recursos do projeto Saúde em Movimento, no montante de R\$ 234.354.400,00. (TSE, 2018).

Elucida-se o indeferimento da candidatura do presidente Lula com a menção ao embasamento jurídico da Lei da Ficha Limpa que deu sentido a vedação da candidatura do ex governador Antony Garotinho, correspondente a alínea I da Lei Complementar nº 64 de 1990, com alteração realizada pela Lei da Ficha Limpa:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (BRASIL, 2010).

Mencionado outrora, diante do embasamento descrito, fora rejeitado o registro de candidatura do ex governador, negando a esse a possibilidade de disputar o pleito eleitoral da época, após a condenação em segunda instância, sem o devido trânsito em julgado.

Azevedo (2018) fala sobre as vedações pela Lei da Ficha Limpa:

Além da candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), outras 97 foram consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral, com base na Lei da Ficha Limpa, para todos os cargos. Quase dois terços (63) para deputado estadual ou distrital. Apesar de terem tido as candidaturas indeferidas, 38 ainda estão aptos a participar da votação — terão, portanto, os nomes nas

urnas eletrônicas, porque entraram com recurso contra a decisão que negou o registro.

Nos transcritos de Azevedo (2018), vê-se que tem-se um crescente número de candidatos nas eleições de 2018 que tiveram sua candidatura negada pelos tribunais brasileiros, demonstrando uma atuação pela justiça eleitoral. Chamando atenção situações como do ex presidente Lula e do ex governador Garotinho.

Portanto, inúmeros são os casos que houve a aplicabilidade dos dispositivos da Lei da Ficha Limpa pelos tribunais brasileiros, relacionados ao deferimento ou indeferimento do registro de candidaturas. Nesse contexto, tem-se vedado o registro de candidaturas de candidatos que tenham sua condenação pelo colegiado, ou seja, em segunda instância pelos tribunais.

Ao final dos estudos da pesquisa, verificou-se que esse capítulo concluiu a pesquisa a demonstrar que a Lei da Ficha Limpa tem sido valorizada pelos tribunais brasileiros, em particular, com relação as condenações em segunda instância, por um colegiado, respondendo ao questionamento da pesquisa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As causas de inelegibilidade estão presentes em diversos regramentos jurídicos brasileiros, especialmente na Lei Complementar nº 64 de 1990, que regulamentou especificadamente esse assunto, assim como o artigo 14 da Constituição Federal brasileira.

Nessa lei complementar estão representadas todas as circunstâncias até então desprendidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Lei essa que recebeu alteração com a existência da Lei Complementar nº 135 de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A Lei da Ficha Limpa foi criada derivada de anseios da sociedade contrárias aos grandes escândalos de corrupção que o país vinha vivenciando nos últimos tempos. Evitando-se que políticos que tivessem problemas com a justiça venham a ser candidatos aos cargos eletivos em cada eleição.

Nesse sentido, são inúmeras as circunstâncias que são vistas na Lei da Ficha Limpa que vedam o registro de candidatura de determinados candidatos, como bem representado nas eleições do ano de 2018, em casos como do ex presidente Lula e do ex governador Garotinho.

Dentre as causas que levaram os dois postulantes a cargos eletivos acima mencionados, tem-se a vedação do registro de candidatura daqueles que tiveram condenação em segunda instância, como veda a Lei da Ficha Limpa, reforçando a inelegibilidade desses.

Debatida a constitucionalidade dessa lei pelo Supremo Tribunal Federal e reforçada sua validade por esse tribunal, a Lei da Ficha Limpa se insurgiu como um parâmetro de luta na sociedade brasileira, sendo utilizada como preceito legal para que fossem negados registros de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

As considerações da pesquisa mostram que os tribunais brasileiros, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, sendo possível a aplicação da vedação do registro de candidaturas de postulantes a cargos eletivos que venham a ser condenados em segunda instância, pelo colegiado, como preceitua a Lei Complementar nº 135 de 2010.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Otto Guilherme Mattos. **Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010**. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/páginas/trabalhos_conclusao/ . Acesso em 10 de fev. 2019.

AMORIM, Felipe. **TSE barra Lula pela Lei da Ficha Limpa e o tira do horário eleitoral**. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/08/31/maioria-do-tse-vota-por-barrar-candidatura-de-lula-pela-lei-da-ficha-limpa.htm?cmpid=>>. Acesso em 22 de fev. 2019.

ANDRADE, Matheus Gabriel Ricarte de; SILVA, José Edvaldo. **Lei complementar 135/2010, inovações no sistema de inelegibilidades e a possibilidade de sua aplicação retroativa**. Disponível em:<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/5974/2928>>. Acesso em 22 de fev. 2019.

AZEVEDO, Alessandra. **Além de Lula, 97 candidaturas foram barradas com base na Lei da Ficha Limpa**. Disponível em:<https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/09/18/interna_politica,989690/alem-de-lula-97-candidaturas-foram-barradas-com-base-na-lei-da-ficha.shtml>. Acesso em 10 de mai. 2019.

BARREIROS NETO, Jayme. **Direito Eleitoral**. 5ª Ed. Editora Juspodvum. Salvador, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de mai. 2019.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em 20 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 20 de mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em 10 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 10 de mai. 2019.

BRIGIDO, Carolina. **TSE acelera decisões sobre a Ficha Limpa**. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/brasil/tse-acelera-decisoes-sobre-ficha-limpa-22407325>>. Acesso em 10 de mar. 2019.

CASONATTI, Daniel Pizarro. **Lei Complementar 135/2010 - "Ficha Limpa"**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5818/Lei-Complementar-135-2010-Ficha-Limpa>>. Acesso em 30 de mar. 2019.

CASONATTI, Daniel Pizarro. **Lei Complementar 135/2010 - "Ficha Limpa"**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5818/Lei-Complementar-135-2010-Ficha-Limpa>>. Acesso em 11 de mar. 2019.

COELHO, Gabriela. **Brasil deve seguir decisão da ONU e autorizar candidatura de Lula, vota Fachin**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/brasil-seguir-onu-autorizar-candidatura-lula-fachin>>. Acesso em 10 de mar. 2019.

COELHO, Gabriela. **Brasil deve seguir decisão da ONU e autorizar candidatura de Lula, vota Fachin**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/brasil-seguir-onu-autorizar-candidatura-lula-fachin>>. Acesso em 22 de mai. 2019.

D'AGOSTINHO, Rosanne. **Ministério Público Eleitoral opina pela inelegibilidade de Lula e pede para TSE recusar a candidatura**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/20/ministerio-publico-eleitoral-opina-ao-tse-por-inelegibilidade-de-lula-e-pede-indeferimento-de-candidatura.ghtml>>. Acesso em 20 de fev. 2019.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>>. Acesso em 18 de fev. 2019.

DIAS, Renata Livia Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>>. Acesso em 22 de mai. 2019.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>>. Acesso em: 22 de mar. 2019.

LEITE, Paulo Moreira Leite. **A outra história da Lava Jato**. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?id=d>>. Acesso em 10 de fev. 2019.

MELO FILHO, João Aurino. **Eficácia plena e imediata da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) em face do empate no julgamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:<www.egov.ufsc.br/.../eficacia-plena-e-imediata-da-lei-da-ficha-limpa-lei-complementa>. Acesso em 20 de fev. 2019.

MOURA, Fernando Quevem Cardoso. **Comentários as inelegibilidades da lei complementar nº 135/2010**. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhal.l.asp?id_dh=7511>. Acesso em 10 de fev. 2019.

OLIVEIRA, Ana Costa Padro. **A Lei Complementar nº 135/2010**. Disponível em <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index>>. Acesso em 22 de mai. 2019.

PEDROSO, Cristiano Menegheti. **Lei da Ficha Limpa: controvérsias constitucionais**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/53234/lei-da-ficha-limpa-controversias-constitucionais>>. Acesso em 19 de mar. 2019.

PERON, Isadora. **Gilmar afirma que condenação em segunda instância leva à inelegibilidade**. Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-afirma-que-condenacao-em-segunda-instancia-leva-a-inelegibilidade,700021745>> 97 . Acesso em 10 de mai. 2019.

PLATANOW, Vladimir. **Garotinho é condenado em segunda instância e pode ficar inelegível**. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/garotinho-e-condenado-em-segunda-instancia-e-pode-ficar-inelegivel>>. Acesso em 11 de fev. 2019.

RAMOS, André de Carvalho; PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. **Repertório jurisprudencial elaborado pela Pré-SP sobre a lei da ficha limpa**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/repertorio-ficha-limpa-pre-sp.pdf>>. Acesso em 22 de fev. 2019.

RESENDE, Sara. **De saída do TSE, Fux diz que candidato condenado em segunda instância é inelegível**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/e-leicoes/2018/noticia/2018/08/14/de-saida-do-tse-fux-diz-que-candidato-condenado-em-segunda-instancia-e-inelegivel.ghtml>>. Acesso em 23 de fev. 2019.

RICHTER, André. **Presidente do TSE afirma em processo que Lula está inelegível**. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pr-essidente-do-tse-afirma-em-processo-que-lula-esta-inelegivel>>. Acesso em 11 de fev. 2019.

SIQUEIRA, Leonardo Guimarães; NEVES, Anderson Santana. **Afinal de contas, o que é a Lei da Ficha Limpa?**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>>. Acesso em 11 de fev. 2019.

SIQUEIRA, Leonardo Guimarães; NEVES, Anderson Santana. **Afinal de contas, o que é a Lei da Ficha Limpa?**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>>. Acesso em 21 de mai. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ficha Limpa: ministro suspende efeitos de condenação de senador do Piauí**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=155439>>. Acesso em 28 de fev. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ficha Limpa: ministro suspende efeitos de condenação de senador do Piauí**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=155439>>. Acesso em 10 de mar. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>>. Acesso em 20 de mar. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Você sabe o que faz a Justiça Eleitoral?**. Disponível em:<<http://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2015/Maio/o-que-faz-a-justica-eleitoral-e-a-justica-militar>>. Acesso em 23 de mai. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE declara Anthony Garotinho inelegível para disputar as Eleições de 2018**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-declara-anthony-garotinho-inelegivel-para-disputar-as-eleicoes-de-2018>>. Acesso em 19 de fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República**. Disponível em:<https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/32_18/1_2.pdf>. Acesso em 19 de fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **O TSE**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/o-tse/sobre-o-tse/apresentacao>>. Acesso em 20 de mai. 2019

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Registro de candidatos**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/eleitor/processo-eleitoral-brasileiro/candidaturas/registro-de-candidatos>>. Acesso em 21 de fev. 2019.

ZAMPIER, Débora. **STF declara constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em:<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-02-16/stf-declara-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>>. Acesso em 23 de fev. 2019.